



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO-
SEMAFIP

Lei n.º 169/00 de: 23 de Março de 2000.

*Dispõe sobre a criação do CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PACAJÁ, e das outras Providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ ESTATUIU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém disposições acerca da Vigilância Sanitária, a ser aplicada em todo o Município de PACAJÁ.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Art. 2º - Para efeito deste código, vigilância sanitária é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 3º - É de competência do órgão municipal de saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre: Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas de processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transportes e armazenamento distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos. Produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas tecidos, leite humano. Equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros interesse à saúde; veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgão, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde abrangendo, dentre outros, serviços médicos-hospitalares, odontológicos farmacêuticos, clínico-farmacêuticos, diagnósticos, de realização ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.

Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

Situação de calamidade pública.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao órgão municipal de saúde:

- a) Promover, e orientar e coordenar estudos de interesse de saúde públicas;
- b) Exercer a fiscalização sanitária do município.

Art. 5º - Fica o município de Pacajá autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seus regulamentos.

Art. 6º - A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste código e seus regulamentos será efetuada por técnico de vigilância sanitária e pessoal devidamente habilitado, cuja as atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 7º - Ficam sujeitos a disposição deste artigo, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades nelas desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a prevenção da saúde pública.

Art. 8º - A ação fiscalizadora do município será exercida sobre a propaganda comercial de produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal nº. 8080/90, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverá ser procedida de avaliação técnicas de órgão municipal de saúde, com finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual e coletiva.

Art. 10º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser inspecionados, no espaço higiênico - sanitário, por membro do órgão de saúde competente.

Art. 11º - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, se houver de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 12º - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que portarem doenças transmissíveis por tempo determinado, mediante laudo médico.

Art. 13º - Todo produto de interesse à saúde suspeito de estar imprópria para o consumo e uso será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial.

§ 1º - Entende-se por produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacionarem à saúde, tais como: alimentos, drogas, e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

§ 2º - Laudo técnico de inspeção é laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

§ 3º - Laudo laboratorial a quem se refere "caput" deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 14º - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Art. 15º - Os produtos de interesse à saúde sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem levado ao consumo, ficam obrigados a registros em órgão oficial e/ou exame prévio e análise de controle

Art. 16º - Compete à autoridade fiscalizadora, realizar periodicamente ou quando necessário, inspeção e colheita de amostras para análise de produtos que interesse à saúde.

Art. 17º - Os produtos de interesse à saúde em transito ou depositado em armazéns de empresas transportadoras e estabelecimentos afins, ficaram sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documento relativos às mercadorias, bem como procede a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial.

Art. 18º - A autoridade fiscalizadora nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que os julgar oportunos à proteção de saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificado ao órgão municipal de saúde toda enfermidade a quem se refere o "caput" deste artigo.

Art. 19º - A ação fiscalizadora e orientadora do município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem, e comercializem produtos de interesse à saúde e regulamentos através de portarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20º - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados acondicionados, manipulados e expostos a venda sob condição de temperatura umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração.

Art. 21º - Os produtos devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, de conformidade com o código de defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Os produtos considerados impróprios poderão ter outro fim, que não o de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final do mesmo.

Art. 22º - A apreensão do produto não será efetuado quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Parágrafo Único - O produto de que se trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para consumo a instituição pública ou privada, deste que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 23º - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 24º - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e congêneres.

Art. 25º - A critério da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que oferecem riscos à saúde.

Parágrafo Único - Entende-se por produto que oferece riscos à saúde, todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificado, adulterado, sem registro, fora do prazo de validade, acondicionado, transportado, e comercializado irregularmente, deteriorados, enferrujados, dentre outras irregularidades.

CAPÍTULO III **Disposições Preliminares**

Art. 26º - Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e seu regulamento.

Art. 27º - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos canalização, depósito de água e lixo, dentro da área do imóvel.

Art. 29º - As habitações, construções e terrenos obedecerão os requisitos mínimos de higiene e indispensável a proteção da saúde.

Art. 30º - Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a inexistência de anormalidades ou falhas no abastecimento de água, que ofereçam riscos à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 31º - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, além de permanecerem devidamente protegidos .

Art. 32º - Compete a vigilância sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde de indústrias e domicílios, quando, a coleta transporte e destino final.



CAPÍTULO IV Da Criação de Animais

Art. 33º - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, qualidade ou má instalação do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

CAPÍTULO V Da Saúde do Trabalhador

Art. 34º - O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente a saúde do trabalhador. Essas organizações só poderão funcionar após atenderem o disposto neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO VI Do controle de Zoonoses

Art. 35º - Compete ao órgão municipal de saúde as medidas controle das zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único - Para efeito deste código e seu regulamento zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Art. 36º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 37º - O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.

Art. 38º - A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regulamentados por normas específicas previstas em regulamento.

Art. 39º - O proprietário do animal suspeito de Zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com laudo fornecido pelo médico veterinário.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 40º - Aplicam-se a este código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da Legislação Estadual e Federal que envolvam promoção, proteção e defesa da saúde população.

Art. 41º - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a serem obedecidas, e a disposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

[Handwritten signature]

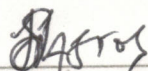
[Handwritten signature]

Art. 42º - As taxas e multas que o regulamento deste código irá estabelecer são fixadas em moeda corrente, cujo valores serão calculados com base na U.F.M..

Art. 43º - Este código será regulamentado, no que mais couber, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrários.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pacajá, em 23 de Março de 2000.



PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

Francisco de Fátima Silva Bastos
Prefeito em Exercício

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo Municipal, na data supra.



Ramiro Dousada Conceição dos Reis
Secretário de Administração
e Planejamento